

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os presentes autos de inspeção (Registro Fiscalis 17/2021) realizada na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao Acórdão 2.839/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, com o objetivo de verificar a conformidade do contrato firmado entre o mencionado órgão do Poder Executivo e a empresa B3 S/A (B3) para operacionalização do Programa Tesouro Direto (TD).

2. Ao se debruçar sobre a matéria, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) concluiu pela descaracterização dos indícios de irregularidades inicialmente apontados, os quais diziam respeito aos seguintes temas:

- a) inexigibilidade da licitação que precedeu a aludida contratação da B3;
- b) taxa de custódia cobrada no âmbito do contrato do TD; e
- c) caráter extraorçamentário dos fluxos financeiros relacionados ao contrato de prestação de serviços da B3 para operacionalização do TD.

3. Com efeito, na linha de análise desenvolvida pela unidade técnica especializada, tendo o Departamento de Operações do Mercado Aberto, órgão do Banco Central do Brasil, declinado do interesse em assumir a administração do TD sob a alegação de que essa assunção traria risco de descontinuidade do serviço ou prejuízo aos sistemas legados das instituições financeiras, restou à STN como alternativa contratar a única pessoa jurídica fora da Administração Pública capaz de executar o serviço pretendido sem que houvesse interrupção, no caso, a B3 S/A, caracterizando-se, assim, a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsão do art. 25 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

4. Tenho, destarte, como adequadamente justificada a contratação por inexigibilidade da empresa B3 S/A para operacionalização do Programa Tesouro Direto.

5. Igualmente justificado, a meu ver, o valor da taxa de custódia cobrado dos investidores do Programa Tesouro Direto, uma vez que seu valor (0,250% a.a.) é inferior à média das taxas de administração cobrada dos investidores pelos fundos de investimento em renda fixa que oferecem rendimento semelhante ao do programa (0,377% a.a.).

6. Como ressalva, a Semag pondera haver margem para que a STN, em futuras negociações, busque a redução do valor da taxa de custódia do TD.

7. Em respaldo a essa ponderação, a unidade instrutiva leva em consideração os valores praticados por fundos de investimento constantes de universo amostral selecionado pela equipe de fiscalização, do qual foram destacados alguns dados estatísticos e a discrepância entre o estoque de investimentos do Programa Tesouro Direto, estimado em R\$ 65,0 bilhões no Relatório Mensal da Dívida Pública Federal referente a maio de 2021, e os valores patrimoniais dos fundos constantes da referida amostra, cujo maior valor é de aproximados R\$ 7,7 bilhões.

8. Por concordar com essa ressalva, acolho-a sob a forma de recomendação a ser endereçada à referida unidade jurisdicionada.

9. Por fim, no que tange à não tramitação da remuneração da B3 S/A pelo orçamento da União, novamente compartilho das conclusões da Semag no sentido de que os serviços prestados pela mencionada empresa se destinam efetivamente aos investidores e não à União, à semelhança dos serviços públicos concedidos com base na Lei 8.987, de 13/2/1995, cujos pagamentos não transitam pelos orçamentos dos entes federativos concedentes.

10. Ainda na linha de raciocínio desenvolvida pela equipe técnica, frise-se que a inserção da remuneração da B3 no orçamento, além de caracterizar uma inversão financeira ao contrário, na qual a

totalidade dos contribuintes cobriria os custos dos investimentos daqueles que têm excedente de renda, também aumenta o risco de ampliação de restos a pagar, considerado o contexto de restrição orçamentária ora atravessado pelo Estado, e o risco de interrupção do Programa Tesouro Direto, importante ferramenta de educação financeira e fonte de recursos para cobertura das necessidades de financiamento da União.

11. Nessas circunstâncias, resta considerar descaracterizados os indícios de irregularidades inicialmente suscitados nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator